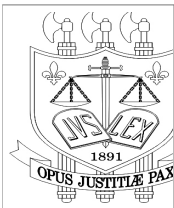


**Processo nº. 0001200-72.2014.815.0191**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## ***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível/Remessa Oficial – nº. 0001200-72.2014.815.0191**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Olivedos, rep. por seu Prefeito – Adv.: Newton Nobel Sobreira Vita. OAB/PB nº. 10.204

**Apelado:** Joselito da Costa Freitas – Adv.: Rainier Freitas Rodrigues. OAB/PB nº. 15.398

**Remetente:** Juízo de Direito da Comarca de Soledade

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - INADIMPLENTO DAS FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE CABE AO RÉU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES - APLICAÇÃO DO ART 932, IV, "A", DO CPC - PROVIMENTO NEGADO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 373, inciso II do CPC.

- Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente às férias, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.
  
- O Relator negará provimento a recurso por meio de decisão monocrática, quando for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

## **RELATÓRIO**

O **Município de Olivedos** interpôs Apelação Cível, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Soledade, que nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 126/140), o apelante refutou todo o conteúdo das alegações formuladas na inicial. No final, pugnou pelo provimento do apelo para reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

O apelado apresentou contrarrazões recursais (fls. 143/147), alegando ofensa ao princípio da dialeticidade, pugnano pela manutenção da sentença prolatada, tendo em vista que a mesma não merece reforma, por julgar conforme as provas dos autos, devendo ser mantida.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição das preliminares suscitadas, bem como, pelo prosseguimento

do apelo, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 153/155).

É o relatório.

**DECIDO**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Pois bem, colhe-se dos autos que o apelado ajuizou a presente demanda alegando que, enquanto atuou no cargo em comissão de Assessor Especial do Prefeito perante a municipalidade, não foram pagas algumas parcelas remuneratórias a que fazia jus, referente às férias, com o respectivo terço, do período de 01/03/1993 a 31/11/2012.

Na sentença (fls. 112/113), o Magistrado *a quo* decretou a prescrição quinquenal das verbas anteriores a maio de 2009, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o apelante "ao pagamento das verbas referente as férias não gozadas do período de maio de 2009 a novembro de 2012, mais terço de férias referente a igual período, tudo devidamente acrescido de juros legais e correção desde o vencimento da obrigação."

Do conjunto probatório trazido aos autos, vê-se às fls. 11/44, que o apelado fora legalmente contratado pela Edilidade, exercendo atividades num cargo comissionado no serviço público, passíveis de contraprestação.

Ora, no que tange ao pagamento de verbas, está inserido na Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, *in verbis*:

*"XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o*

*salário normal”.*

Sendo assim, a norma acima é autoaplicável, não carecendo de qualquer regulamentação para que seja efetivada, ou seja, o direito individual às férias é adquirido após o período do doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.

Com relação as férias, a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no seu art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal e o décimo terceiro salário, ainda que declarado nulo o contrato.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora:

*“Súmula nº 31 do TJ/PB - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.”*

Outrossim, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, consoante o art. 373, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o recorrente restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que se restringiu às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda as férias salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer impedimento na fruição de seu direito fundamental, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de férias acrescidas do terço constitucional, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de férias acrescidas do terço, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

**"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO  
CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS  
SALARIAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
INCONTROVERSA - PAGAMENTO NÃO  
COMPROVADO - VEDAÇÃO DE  
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA  
ADMINISTRAÇÃO - FÉRIAS ACRESCIDAS  
DO TERÇO CONSTITUCIONAL -  
EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS  
NO ART. 7º DA CF/88 - AUSÊNCIA DE  
GOZO DAS FÉRIAS - IRRELEVÂNCIA -  
RECURSO EM CONFRONTO COM A  
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF -  
ART. 557 DO CPC - NEGADO  
SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA**

**NECESSÁRIA.** É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda que declarado nulo o contrato. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve Repercussão Geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000046320158150181, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 20-01-2017)

**"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS EXTINTIVAS, MODIFICATIVAS OU IMPEDITIVAS DO DIREITO AUTORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** Uma vez comprovado o vínculo com a Administração, que se deu por meio de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, incontestável a responsabilidade do município ao pagamento das verbas constitucionais devidas ao servidor público. É ônus do Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias

*supostamente inadimplidas, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil". (TJ-PB; AC 0000084-17.2009.815.0511; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; j. em 01/04/2015)*

Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente as férias, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Destarte, o artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil incube ao relator negar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

**ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO e REMESSA OFICIAL**, conforme o disposto no art. 932, IV, "a", do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R